



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007739-60.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante IVONEZ SANTOS CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007739-60.2023.8.26.0047

Comarca de Assis – 2ª Vara Cível

Apelante: Ivonez Santos Carvalho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2248

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “MESTRE (CONSTRUÇÃO CIVIL)” – TRAUMA NA CLAVÍCULA DIREITA.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Ivonez Santos Carvalho em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 185/203).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença e sustenta que foram devidamente comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente e assevera que o juiz não está adstrito ao laudo do perito judicial (fls. 207/214).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 215).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que

deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “mestre (construção civil)”, contratado por “Jose da Silva Silveira Ourinhos – CNPJ: 02.421.274/0001-80” (fls. 18) e o obreiro narra que, em 27/09/2003, sofreu acidente *in itinere*; infortúnio que lhe causou fratura em sua clavícula direita – fls. 04. CAT – fls. 22/23; Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 06/11/2003 a 27/11/2003 (fls. 27 – seq. 5).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o autor, após alta médica, possui redução de sua capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial no IMESC, o médico perito, Dr. Cristiano Hayoshi Choji, após colher o histórico da moléstia e do respectivo tratamento, bem como verificas os antecedentes laborais, realizar anamnese, analisar os documentos médicos e submeter o obreiro a exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do autor e consignou:

“Exame dirigido:

Calo ósseo na clavícula direita.

Não ocorre perda de mobilidade, extensão, flexão ou elevação do membro acometido.” – grifos nosso – fls. 153.

Ao final, o *expert* concluiu que: **“A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sem sequela funcional. Sem perdas de mobilidade.”** – fls. 157.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 158/163).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros

requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor, exames físicos, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral do recorrente, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator